



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
•	80\$
•	70\$
•	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 683:

Eleva de mais 150:000.000\$ o limite fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 830, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 663 (financiamentos ao Fundo de Fomento Nacional para empreendimentos abrangidos pelo Plano de Fomento em curso).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 732:

Permite a venda do novo tipo de gasolina criado pela Portaria n.º 16 702 em novas bombas além das designadas no mapa anexo à mesma portaria.

Decreto-Lei n.º 41 684:

Incumbe a uma comissão organizadora os trabalhos de organização da Conferência de Revisão da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1893, para a protecção da propriedade industrial e Acordos das Uniões restritas.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 41 683

Tornando-se necessário aumentar as possibilidades de assistência financeira do Fundo de Fomento Nacional a empreendimentos abrangidos pelo Plano de Fomento em curso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de mais 150:000.000\$ o limite fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 830, de 27 de Setembro de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 663, de 29 de Junho de 1956, e já reforçado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 41 244, de 27 de Agosto de 1957.

§ único. O Conselho Económico determinará a aplicação dos meios a facultar nos termos deste artigo.

Art. 2.º O reembolso dos meios facultados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 244, de 27 de Agosto de 1957, far-se-á nas condições estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 830, de 27 de Setembro de 1954, conforme a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei

n.º 40 663, de 29 de Junho de 1956, salvo quanto ao início do reembolso, que se fará em data não posterior a 30 de Junho de 1961, e o dos meios facultados ao abrigo do presente diploma far-se-á nas condições que forem fixadas, por despacho do Ministro das Finanças, dentro do prazo de utilização destes meios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 16 732

A Portaria n.º 16 702, de 15 de Maio de 1958, criou um novo tipo de carburante e estabeleceu, em regime de ensaio, as bases da sua distribuição. Inicialmente reduzida a uma zona limitada e a um número de bombas também restrito e taxativamente determinado, previa-se naquele diploma o ulterior alargamento da distribuição de harmonia com as exigências do abastecimento. As exposições apresentadas ao Governo, tanto por parte de algumas regiões e serviços oficiais ligados ao turismo, como em representação das respectivas actividades distribuidoras e seus organismos corporativos, foram objecto de estudo e ponderação, de que resultou a conveniência de introduzir no sistema adoptado algumas modificações e aperfeiçoamentos.

Mantêm-se, todavia, os princípios e objectivos fundamentais que orientaram a referida portaria, reafirmando-se a necessidade, imposta pelos superiores interesses do País, de se evitarem, na expansão da distribuição e dentro do possível, novos investimentos e os correspondentes dispêndios de divisas.

Nas autorizações a conceder, nos termos agora preceituados, dar-se-á, assim, preferência aos pedidos que tornem possível a distribuição através do melhor aproveitamento do equipamento existente, sem necessidade de investimentos adicionais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É permitida a venda do novo tipo de gasolina criado pela Portaria n.º 16 702 em novas bombas, além

das designadas no mapa anexo à mesma portaria, mediante requerimento dos interessados e autorização da Direcção-Geral dos Combustíveis.

2.º Os requerimentos relativos às localidades onde é actualmente permitida a venda do referido tipo de gasolina deverão ser apresentados naquela Direcção-Geral dentro do prazo de quinze dias, a contar da entrada em vigor da presente portaria.

3.º Nas autorizações a conceder será dada preferência aos pedidos que envolvam simples adaptação das actuais instalações, sem novos encargos de montagem ou em que estes sejam de reduzido quantitativo.

4.º A distribuição poderá ser gradualmente ampliada a novas zonas, além das mencionadas na Portaria n.º 16 702, mediante simples despacho do Ministro da Economia e a solicitação, devidamente informada pela Direcção-Geral dos Combustíveis, das autoridades, corpos administrativos ou organismos de turismo competentes.

5.º O relatório a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 16 702 proporá também as medidas aconselháveis com vista à melhoria do sistema de abastecimento, estudando especialmente os seus reflexos na produção e distribuição e bem assim os respectivos encargos.

Ministério da Economia, 17 de Junho de 1958. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral do Comércio

Decreto-Lei n.º 41 684

Reúne-se em Lisboa, no mês de Outubro próximo, com o acordo do Governo, a Conferência de Revisão da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial e Acordos das Uniões restritas.

Torna-se, assim, conveniente estabelecer as normas administrativas que permitam solucionar os problemas relacionados com a referida reunião e, bem assim, habilitar o Ministério da Economia com os meios financeiros necessários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os trabalhos de organização da Conferência de Revisão da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial e Acordos das Uniões restritas incumbirão a uma comissão organizadora, cujos membros serão designados pelos Ministros da Presidência, dos Negócios Estrangeiros e da Economia.

§ único. A comissão organizadora será agregado um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Para ocorrer aos encargos com a preparação e realização da Conferência serão mandadas inscrever no orçamento de despesa do Ministério da Economia as dotações que forem consideradas necessárias.

Art. 3.º As despesas a efectuar com a preparação e realização da reunião a que se refere o presente decreto, incluindo as relativas ao pessoal técnico e administrativo necessário ao funcionamento da secretaria-geral da Conferência e da comissão organizadora, serão satisfei-

tas nas condições aprovadas pelo Ministro da Economia, com a concordância do Ministro das Finanças, em conta das dotações referidas no artigo 2.º

Art. 4.º A comissão organizadora procederá ao levantamento das importâncias necessárias mediante requisições de fundos a enviar à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não forem imediatamente aplicadas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a movimentação posterior por meio de cheques.

§ 2.º As requisições de fundos e os cheques serão assinados pelo presidente da comissão e pelo delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º As despesas carecerão apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Findos os trabalhos da Conferência, serão as contas respectivas encerradas no prazo máximo de sessenta dias e sujeitas ao visto dos Ministros das Finanças e da Economia, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Veríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro das Comunicações e Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 29 de Abril e 28 de Maio do ano em curso, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

2) «De semoventes»:

b) «Veículos com motor»:

Automóveis 35.000\$00

Anulação

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

3) «De móveis»:

a) «Máquinas, mobiliário, aparelhos, instrumentos, utensílios e outros objectos amovíveis»

35.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 12 de Junho de 1958. — O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.